



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000697/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente NEREUVALDO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A denúncia espontânea de infração praticada pelo denunciante exclui sua responsabilidade como infrator, desde que feita antes da instauração de procedimento administrativo para sua apuração. (CTN, art.138 e seu § único).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 23/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/09, exige-se do contribuinte R\$ 3.232,22 de imposto suplementar, R\$ 2.424,16 de multa de ofício de 75% e R\$ 800,62 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até junho de 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 10, refere-se à constatação de omissão de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o dependente, no valor de R\$ 11.753,51, na base de cálculo relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 16/09/2008 (fl.21), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/10/2008, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/18, onde alega em síntese que:

- 1. conforme atestado em Solicitação de Retificação de Lançamento, **o lançamento de tal dependente, se deu de forma equivocada** não devendo os rendimentos recebidos pelo mesmo serem considerados para a base de cálculo do imposto de renda do impugnante. Assim os R\$ 11.753,51 sujeitam-se a procedimento próprio de declaração sob responsabilidade do titular do CPF n.º 243.843.30944, e não do impugnante conforme apontado na notificação.*
- 2. faz-se imprescindível o **deferimento de autorização para a retificação da declaração**, sanando-se de tal forma o problema apontado uma vez que, com a efetivação do requerido procedimento inexistiria omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica dada correção do equívoco.*

(grifos nossos)

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Visto que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Portal IRPF-DIRF relacionadas), constatou-se que o pai do impugnante, relacionado como dependente em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, auferiu rendimentos tributáveis, estes devem constar na DIPRF/2006 do autuado.

Quanto à possibilidade de retificação da DIRPF/2006, como requer o impugnante, temo não ser mais possível. Uma vez instaurada a ação fiscal, o contribuinte perde a prerrogativa de retificar a declaração do imposto de renda e excluir seu pai da relação de dependentes, somente para não arcar com o tributo lançado em virtude da omissão de rendimentos dos dependentes. Esta opção poderia ter sido feita anteriormente, mas não após a notificação de lançamento.

Assim determina o art. 147, § 1º da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(grifei)

[...]

Como se depreende do artigo supracitado, uma vez notificado o lançamento, em sede de impugnação, só caberá ao autuado contestar os lançamentos decorrentes da omissão de rendimentos, e não requerer o direito de retificar a declaração de ajuste anual com a exclusão do valor da despesa com dependente da base de cálculo para apuração do imposto de renda devido e conseqüente anulação do crédito tributário.

Neste sentido também decidiu o antigo 1º Conselho de Contribuintes:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – RESTITUIÇÃO – A opção do contribuinte por incluir os filhos como dependentes e tributar a pensão recebida é definitiva e ocorre com a entrega da declaração de rendimentos, impedindo a retificação e conseqüente restituição, até mesmo pela inexistência de erro e previsão legal. Recurso negado.(Acórdão nº 10417.392/00)

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- julgamento extemporâneo da solicitação de retificação de lançamento;
- a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Ao final, requer o que segue:

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito do Recorrente em poder Retificar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2006, ano calendário de 2005, fazendo os ajustes necessários.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se a redução da multa em no máximo 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como seja adequada a taxa de juros de mora ao percentual estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (1% a. m.), taxa esta que deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/01/2012 (e-fl. 27); Recurso Voluntário protocolado em 15/02/2012 (e-fl. 29), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que manteve o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

O disposto no art. 7º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, diz que: "*o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações identificadas*".

Quanto ao Confisco, dispõe a Constituição Federal em seu art. 150, IV, que é defeso "*utilizar tributo com efeito de confisco*". O fisco utilizou os preceitos estabelecidos por lei para exigir o tributo, assim como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado, portanto não há de falar-se em utilização do tributo com fim confiscatório.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil